



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº 61 - PLEN

(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 186, de 2014, na redação dada pela Emenda nº 52 – CEDN (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 33. Do total auferido pela União, ressalvado o disposto no art. 13, em razão da exploração dos jogos de azar, haverá a seguinte destinação:

I – 90% (noventa por cento) para a Seguridade Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III – 2% (dois por cento) para o Departamento de Polícia Federal;
e

IV – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Cultura – FNC, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
e

V – 2% (dois por cento) para as ações de apoio ao esporte olímpico e paralímpico.

VI – 1% (um por cento) para as instituições assistenciais que atendam, exclusivamente, pessoas com deficiência intelectual.

Parágrafo único. Os critérios de habilitação e rateio das entidades beneficiárias de que trata o inciso VI serão definidos em norma infralegal do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, enquanto o art. 24, inciso XIV, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar



SF/16768.51485-03

sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, incluída a intelectual.

A nossa Carta Magna traz inúmeros outros dispositivos dispondo sobre a assistência às pessoas com deficiência intelectual. A legislação também tem evoluído bastante desde 2004, a partir da Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual – Canadá, das Organizações Pan-americana e Mundial de Saúde (OPS/OMS). A propósito, esse documento recomenda aos países membros que tomem as medidas legislativas necessárias à inclusão física e social das pessoas com deficiências intelectuais e, ainda, prestem o apoio necessário para o exercício pleno de seus direitos, promovendo e fortalecendo suas organizações.

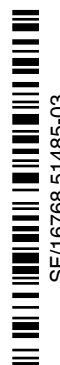
Nesse mesmo sentido, no art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em março de 2007, e aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, reconhecemos que *as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.*

Reconhecemos que muito tem sido feito e a nossa legislação já contempla bastantes dispositivos no sentido de garantir esses direitos. Mas, infelizmente, o governo, em todas as suas esferas, não tem conseguido garantir o acesso aos serviços de saúde à população e chamo a atenção, em especial, para a parcela da população com deficiência intelectual.

Segundo a OMS, 5% da população geral apresenta deficiência intelectual, embora prevaleça a ideia de esse indicador está superestimado e que o aceitável para o país seria um percentual de 3%, o que representa mais de 6 milhões de pessoas, maior que a maioria de nossos estados.

Evidentemente que a maioria não tem acesso aos serviços de saúde e as entidades que prestam atendimento a essas pessoas estão em situação econômica difícil, muitas delas estão limitando o atendimento, dispensando empregados, fechando as portas.

É nesse contexto que apresento a presente emenda que destina 1% dos recursos auferidos pela União em razão da exploração dos jogos de azar para as entidades que prestam, exclusivamente, atendimento às pessoas com deficiência intelectual, percentual que está sendo retirado dos 91% destinados para a seguridade social pelo art. 33, inciso I, do PLS nº 186, de 2014, na redação dada pelo Substitutivo apresentado pelo Sen. Fernando Bezerra Coelho e aprovado na CEDN.



Também estou propondo a inclusão do parágrafo único estabelecendo que os critérios de habilitação e rateio das entidades beneficiárias serão definidos em norma infralegal do Poder Executivo.

Na certeza de que a presente proposta contribuirá para a solução da grave crise financeira por que passam as entidades assistenciais que prestam atendimento às pessoas com deficiência intelectual e que milhares de pessoas que hoje estão sem atendimento terão a oportunidade de tê-lo, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

